



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais, Redação Final, Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 24/09/2021
Servidor: F. E. Geraldo

"INSTITUI O DIA 17 A 21 DE SETEMBRO A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

PARECER

Projeto de Lei nº 01 de Agosto de 2021

Autor(a): Vereadora Wanya Dalce Melo Rodrigues Martins.

Relator(a): Manoel Gomes Sobrinho Filho

RELATÓRIO:

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, em Sessão Ordinária para apreciação e emissão de **PARECER** ao Projeto de Lei nº 01 de Agosto de 2021.

Reuniram-se os membros da presente Comissão, nas dependências do Poder Legislativo Municipal, sob a Presidência do Vereador Francisco Eraldo Silva de Oliveira, tendo como Relator o Vereador Manoel Gomes Sobrinho Filho.

Após os debates, assessorado pela assessoria jurídica da casa a Comissão assim decidiu:



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

PARECER.

A instituição de data para que se realizem ações no sentido de promover o incentivo à conscientização das medidas relacionadas às pessoas com deficiência, consoante a divisão de competências legislativas estabelecidas pela ordem constitucional, encontra-se abarcada pelo conceito de assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30, da Constituição Federal.

Deste modo, a análise jurídica da proposição passa pela verificação da competência material, devendo ser seguida pelo exame de iniciativa legislativa, para que se confirme a legitimidade do autor da proposição para desencadear do processo legislativo.

A conferência de iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo se afere na Lei Orgânica do Município, que, por sua vez, não estabeleceu a reserva de iniciativa sobre o assunto de fundo, restando a matéria como de iniciativa legislativa concorrente.

Ainda, quanto à iniciativa legislativa para dispor sobre data comemorativa, sem que se estabeleça sua inclusão no calendário oficial de eventos do Município, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1º T, DJE de 29-3-2012.]

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Desta forma, considerando que o texto projetado não traz qualquer imposição para o Executivo e que a comemoração será opcional, não se vislumbram obstáculos para sua tramitação, advertindo-se que não há força cogente para aplicação de penalidades caso a data não venha a ser comemorada.

No que diz respeito à técnica legislativa, o presente projeto segue a a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo boa técnica legislativa.

III – VOTO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria, **opina** pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 01 de Agosto de 2021, tendo em vista que não se vislumbram obstáculos para sua tramitação, desde que restem atendidos todos os trâmites regimentais previstos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

RELATOR

PRESIDENTE

MEMBRO